DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4730/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3025/2016
PROTOCOLO	: 1664898
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 340/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN
CONTRATADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	: R$ 191.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2015, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 340/2015 (fls. 149/153).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo van no valor de R$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª

fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10733/2016 (fls. 170/176).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC – 4921/2017 (fl. 182), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo van, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 149).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 149).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 150).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 174):

Valor Contratado	R$ 191.500,00
Valor Empenhado	R$ 191.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 191.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 191.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 175), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 69/2015** realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> b) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 340/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Enzo Caminhões Ltda** (09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> c) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 340/2015** celebrado ente o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Enzo Caminhões Ltda** (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 182), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato nº 340/2015 e da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos a execução financeira se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas,

porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, e, data vênia, prolongar a tramitação do feito somente para a finalidade de imposição de multa, constitui ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e economicidade, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 069/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2015 (fls. 149/153), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Enzo Caminhões Ltda, CNPJ nº 09.137.236/0001-49, por seu Representante, Senhor Karlos César Fernandes, CPF nº 693.592.291-72 e outra, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 340/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator